



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 23

Disponibilização: quarta-feira, 08 de fevereiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	30
04ª Zona Eleitoral	30
11ª Zona Eleitoral	35
14ª Zona Eleitoral	36
18ª Zona Eleitoral	37
22ª Zona Eleitoral	38
26ª Zona Eleitoral	51
27ª Zona Eleitoral	52
28ª Zona Eleitoral	52
29ª Zona Eleitoral	53
30ª Zona Eleitoral	54
31ª Zona Eleitoral	57
34ª Zona Eleitoral	64
Índice de Advogados	79

Índice de Partes	80
Índice de Processos	83

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 112/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRÍCIA NAGLE ALVES MELO MOURA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/MS, removida para este Regional, matrícula 309R712, para a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Benefícios, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/02/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 108/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Designação Mensal da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no que se refere à Comarca de Nossa Senhora da Glória, publicado na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe em 7/2/23 ([1325195](#));

Considerando o teor da Portaria 94/23 ([1326048](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada em 7/2/23;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA para exercer as funções de Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória /SE, no período de 3 a 7/2/23, em virtude de afastamento do Juiz Titular, Dr. Antônio Carlos de Souza Martins.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, inclusive financeiros, ao dia 3/2/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/02/2023, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 107/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Designação Mensal da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no que se refere à Comarca de Nossa Senhora da Glória, publicado na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe em 7/2/23 ([1325195](#));

Considerando o teor da Portaria 93/23 ([1326048](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada em 7/2/23;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso VII do art. 1º da Portaria 86/23 ([1321578](#)) desta Presidência, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VII. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, nos dias 1º e 2/2/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Antônio Carlos de Souza Martins;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/2/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/02/2023, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600525-70.2020.6.25.0019 - Amparo de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504 /1997. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO DE HORAS DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

1 - A teor do art. 435 do CPC, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou a contra por elementos probatórios coligidos aos autos. Fora dessas hipóteses, a produção de prova documental a destempo, nos conformes do parágrafo único do supracitado artigo, reclama a demonstração de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao julgador se desincumbir do dever legal de examinar a conduta à luz do princípio da boa fé consagrada no art. 50 do Novo CPC.

2 - Na hipótese dos autos, todavia, além de não dizer respeito a fatos supervenientes e nem se destinar a contrapor elemento coligado pela parte "contrária", a prova documental produzida a destempo - *após fase probatória* - já era acessível aos recorrentes à época de sua primeira manifestação nos autos, razão pela qual, é de rigor reconhecer operada a preclusão para a juntada dos documentos, mormente porque não demonstrado motivo apto a justificar a extemporaneidade da providência (art. 223 do CPC).

3 - A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. Para a configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições.

4 - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (RESPE nº 172. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016).

5 - No caso, restou incontroverso nos autos que o município de Amparo do São Francisco realizou programa social de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a produtores rurais daquele município, contudo, embora o referido programa estivesse regulamento em lei municipal, os recorrentes não se desincumbiram de comprovar que a correspondente despesa fazia parte de plano orçamentário em execução desde o exercício financeiro anterior, tais quais expressamente exigem as disposições do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

6 - Não comprovadas a previsão orçamentária específica e a execução no exercício anterior às eleições, ausente calamidade pública ou estado de emergência a justificar o ato, configura-se a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeita os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo preceptivo legal.

7 - Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)

8 - As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade dos recorrentes.

9 - Reforma da sentença recorrida. Manutenção da multa.

10 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS com vistas à reforma da r. sentença de ID 11424513, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, em que foram julgados procedente ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder econômico e político, face à perpetração de atos defesos previstos no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas e mandatos de FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA, e a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2020, e, ainda, para aplicar-lhes, individualmente, a cada um dos recorrentes, a multa eleitoral no importe de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Contra a decisão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, ID 11424519, que foram rejeitados, ID 11424527, e ainda determinado o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos embargantes aos IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392.

Em suas razões, ID 11424533, os recorrentes requerem, preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada em de *error in procedendo*, pela não apreciação da documentação juntada nos embargos de declaração.

No mérito, pleiteiam a reforma a decisão combatida para fins de julgar improcedente a presente AIJE, seja por reconhecer a ausência de conduta vedada, na medida em que restou cristalino que

não houve criação de programa novo no Município de Amparo do São Francisco, tampouco houve qualquer benefício eleitoral para os recorrentes, ou, na eventualidade, pela ausência de relevância do suposto ato abusivo ao equilíbrio do pleito eleitoral, atestando-se a ausência de gravidade.

Nas contrarrazões, os recorridos defendem ser "flagrantemente incabível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, após da sentença de mérito, devendo experimentar os efeitos da preclusão", e no mérito, o improvimento do recurso eleitoral interposto, porquanto restou comprovado nos autos a prática de conduta vedada e abuso de poder político-econômico, mantendo-se a sentença em seus próprios termos, ID 11424537.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ID 11433111.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Conforme narrado, trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS com vistas à reforma da r. sentença de ID 11424513, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder econômico e político, face à perpetração de atos defesos previstos no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, para: I) determinar a cassação dos diplomas e mandatos de FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA; II) declarar a inelegibilidade de todos os recorrentes pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2020, e, ainda; III) aplicar a cada um dos Recorrentes, individualmente, multa eleitoral no importe de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA FUSTIGADA EM RAZÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*, PELA NÃO APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verifica-se dos autos que, após sentença de mérito proferida pelo Juízo a quo, os Recorrentes intentaram Embargos de Declaração, ID 11424519, os quais foram rejeitados, ID 11424527, ficando determinado o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos embargantes aos IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392.

Referidos documentos, segundo narram, visavam "*esclarecer a obscuridade da afirmação de que não houve execução orçamentária anterior*", todavia, os mesmos não foram aceitos aos autos em virtude do reconhecimento da preclusão.

Em suas razões iniciais, embora os recorrentes reconheçam que incumbe às partes instruírem a petição inicial e contestação com todos os documentos destinados a provar suas alegações, sendo admitida a juntada de novos documentos somente caso comprovada a inacessibilidade à época ou quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados nos autos, defendem que a literalidade da norma civil deve ser interpretada em conformidade com o processo sancionador, haja vista que aqui se trata de procedimento de cassação de mandatos eletivos e a eventual inelegibilidade de cidadãos.

Requerem, portanto, que seja anulada a sentença fustigada, determinando ao juiz *a quo* que aprecie especificamente os documentos acostados nos embargos de declaração, os QDD's - Quadro de Detalhamento da Despesa dos anos de 2017 a 2019 referentes ao consumo de combustível, revisão e manutenção de máquinas agrícolas e a prestação de serviço publicada no ano de 2017.

A teor do art. 435 do CPC, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou a contra por elementos probatórios coligidos aos autos.

Fora dessas hipóteses, a produção de prova documental a destempo, nos conformes do parágrafo único do supracitado artigo, reclama a demonstração de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao julgador se desincumbir do dever legal de examinar a conduta à luz do princípio da boa fé consagrada no art. 50 do Novo CPC.

Na hipótese dos autos, todavia, além de não dizer respeito a fatos supervenientes e nem se destinar a contrapor elemento coligado pela parte "contrária", a prova documental produzida a destempo - *após fase probatória* - já era acessível aos recorrentes à época de sua primeira manifestação nos autos, razão pela qual, é de rigor reconhecer operada a preclusão para a juntada dos documentos, mormente porque não demonstrado motivo apto a justificar a extemporaneidade da providência (art. 223 do CPC).

Cumpra registrar que, a respeito do precedente apontado pelos recorrentes, REspe 621-19, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.2.2016, que decidiu pelo retorno dos autos para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada, verifico que naquela oportunidade o eminente relator ressaltou a peculiaridade do fato "*de que os elementos probatórios terem sido produzidos já a época em que os autos se encontravam no Tribunal Regional Eleitoral, não tendo sido possível, por conseguinte, apresentá-los em ocasião pretérita*", o que difere também da hipótese dos autos.

Dessa forma, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO:

I - DA CONDUTA VEDADA

Narra a exordial que os recorrentes teriam distribuído serviços em período eleitoral fora das exceções legais, mediante aprovação da Lei Municipal nº 335/2020, para a concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do município de Amparo do São Francisco.

Afirmou-se ainda que os investigados teriam incorrido na conduta prevista no art. 73, II, VIII e § 10, da Lei n.º 9.504/1997, praticando abuso de poder político, requerendo o julgamento procedente da AIJE para ser determinada a cassação dos diplomas e mandatos dos dois primeiros investigados, declarando-se a inelegibilidade de ambos bem como do terceiro investigado.

Os recorrentes em sua defesa alegaram, em síntese, que não houve a criação de programa social, mas tão somente a simples regulamentação de serviços prestados pela municipalidade há vários mandatos e, acrescentaram que os serviços prestados estão previstos na Lei Orgânica do Município, o que atrairia a exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

Sustentam nos autos que não houve qualquer desrespeito à legislação eleitoral, haja vista que "*tal benefício de promoção a agricultura familiar já se encontrava previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente em seus arts. 235 e 236, que tratam da obrigação do ente público em assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, além de promoção de acesso aos meios de produção e geração de renda*".

Em sentença, o juízo eleitoral julgou procedentes os pedidos por entender que:

"os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito. Ora, é evidente que a coligação investigante demonstrara a prática pelos investigados de conduta vedada subsumida ao art. 73, § 10, da LE, cabendo, pois, aos investigados, comprovarem que sua conduta amoldara-se à ressalva prevista no mesmo dispositivo legal. Da análise minuciosa dos autos, percebe-se que as partes investigadas não

apresentaram a devida comprovação de previsão orçamentária dos serviços prestados pelo Município aos produtores rurais, nem do ano do pleito tampouco de anos anteriores, calcando sua tese defensiva apenas no fato de tais serviços de apoio à atividade agrícola local terem sido prestados desde épocas pretéritas, por diferentes gestores municipais."

A matéria relativa a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pelo Poder Público em ano eleitoral, consta do §º 10, do artigo 73 da lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Como se vê, nos termos da legislação em regência, no ano eleitoral, a Administração Pública só poderá promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se tal conduta se der no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

Fixadas tais premissas, assento que restou incontroverso nos autos que o município de Amparo do São Francisco realizou concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a produtores rurais daquele município.

Importa verificar se essa ação governamental estaria legitimada em uma das exceções do § 10º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, a saber; a) calamidade pública/estado de emergência; b) programas sociais previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Analisando a documentação juntada aos autos, tem-se o município de Amparo de São Francisco /SE editou a Lei Municipal nº 335/2020, de 05 de maio de 2020, autorizando o poder executivo a ceder o uso de tratores, implementos e máquinas agrícolas aos produtores rurais e associações do município, os requisitos a serem preenchidos pelos produtores para a utilização do programa e a contratação temporária de tratoristas. Portanto, restou preenchida a primeira exigência, ID 11424224.

Com relação à segunda exigência, em que pese os recorrentes afirmarem que houve execução orçamentária para execução do programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município desde da promulgação da Lei Orgânica Municipal e que desde meados do ano de 2010 há demonstração de que a Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, baseado na Lei Orgânica, promove a agricultura familiar e aos pequenos produtores da região através de máquinas agrícolas pertencentes ao ente público, não se desincumbiram de comprovar no processo que a correspondente despesa fazia parte de plano orçamentário em execução desde o exercício financeiro anterior, tais quais expressamente exigem as disposições do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acima reproduzido.

Como leciona José Jairo Gomes, na espécie, a distribuição de bens só pode ocorrer se presentes algumas das hipóteses legais elencadas na lei. Cite-se:

"Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer algumas das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizadas em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer de maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade". (Gomes, José Jairo, Direito in Eleitoral. Atlas, 12ª ed. 2016, pág. 758/759 - grifei).

Nessa linha, a jurisprudência do egrégio TSE também se firmou no sentido de que a Lei das Eleições prescreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, cujas exceções circunscrevem-se aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, com execução orçamentária iniciada no exercício financeiro precedente. Cite-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. DOAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS. BENS NÃO ABARCADOS NO ROL DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO CANDIDATOS BENEFICIADOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. VÍNCULO POLÍTICO ENTRE AGENTE PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO POS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior

2. No caso, a conduta vedada ficou configurada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica.

3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições.

4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia /GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes.

5. A modificação do entendimento da corte regional quanto ao vínculo existente entre o então prefeito e os ora agravantes e ao benefício às candidaturas destes, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

6. Agravo interno desprovido". (TSE - Agravo de Instrumento nº 24771. Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE de 20/09/2019).

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 10, da Lei das Eleições

2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § . Precedentes.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido".(TSE RESPE nº 172. Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016).

Assevere-se que mesmo nos casos em que haja autorização por lei específica, ainda assim, exigir-se-á execução orçamentária prévia iniciada no exercício anterior às eleições, conforme entendeu o

TSE, ao consignar que "*À luz da moldura fática delineada na origem, houve a distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, por meio de programa social autorizado em lei, no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 porém sem execução orçamentária no ano anterior, a contrariar o disposto, ressaltada, ademais, a gravidade dos fatos para configuração da conduta abusiva*" (AgR-RESPE nº 3611/SC. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe de 02/08/2018, p. 275/276 - grifei).

Assim, tenho que a decisão ora combatida, nesse ponto, não merece retoque, pois somente a existência cumulativa da criação de programa em lei específica e da previsão orçamentária afasta a prática da conduta vedada, o que não ocorreu no presente caso.

II - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES EM RELAÇÃO A GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

Demonstrada a conduta vedada, impõe-se o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade de acordo com a gravidade dos fatos, para aplicação das sanções de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 73 da mencionada Lei, pois nem toda condenação por conduta vedada e nem todo abuso de poder político, de forma automática, implica a aplicação de multa, a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Ressalto, que havendo dúvida relativa no caso, deve-se preservar o sufrágio, não podendo exigir esforço interpretativo excessivo e subjetivo sobre a magnitude das ações.

A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, sobre as sanções a serem impostas, firmou o entendimento segundo a qual "*com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta*" REspe 336-45, (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020).

Por essa razão, é certo que a prática de conduta vedada, por si só, não implica, como consequência automática, a inelegibilidade e a cassação do diploma do infrator, uma vez que, tratando-se das sanções mais graves previstas no art. 73 da Lei 9.504/1997, sua imposição fica submetida à demonstração da gravidade dos fatos, tendo em vista a substancial violação ao bem jurídico tutelado pela norma.

Ainda de acordo com a firme jurisprudência do TSE, "*o ilícito eleitoral de abuso de poder, seja político ou econômico, é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido de forma objetiva à luz do preceito normativo supramencionado, considerando-se dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico ou pelo exercício abusivo de função ou cargo público*" AgR 1-93 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 12/2/2021). Ainda: AgR-RO 0600824-75, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, julgado em 25/8/2020; RO 0600108-91, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgado em 6/5/2021.

Para melhor entendimento, destaco trecho da sentença, no qual o juiz sentenciante considerou a gravidade das circunstâncias, apta a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 22, XVI, da LC 64/90.

"() Ademais, os investigados não comprovaram a adoção de critérios objetivos na seleção dos cidadãos ampapenses beneficiados pelos serviços prestados pela Prefeitura, limitando-se a apresentar termos de cessão de uso das máquinas e equipamentos, bem como relatórios idênticos para todos os agricultores beneficiados, emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura (ID 61387865), sem contudo apresentar especificações acerca da renda e da propriedade rural de cada um, o que põe em cheque a isonomia na entrega do benefício à comunidade, mormente em ano eleitoral.

De outra forma, apesar de prever os requisitos de renda familiar de até R\$ 3.150,00 e de extensão territorial de até 40 tarefas para a concessão do benefício, a referida Lei Municipal (ID 12887601) previu em seu art. 5º verdadeiro "cheque em branco" para a administração municipal contemplar pessoas que não preenchiam os requisitos mencionados, o que reforça o caráter eleitoreiro do programa, embora tal característica não seja necessária à configuração da ilicitude da conduta vedada pela Lei das Eleições, porquanto o bem jurídico protegido pelas condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições é a igualdade na disputa das eleições, cuja prática já pressupõe a aptidão para desequilibrar o pleito. Por essa razão não há necessidade de se demonstrar o caráter eleitoreiro da conduta (Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47)."

No caso, ainda que os recorrentes tenham deixado de demonstrar a adoção de critérios objetivos na seleção dos cidadãos amparenses beneficiados pelos serviços prestados pela Prefeitura, tenho que não restou comprovado, por meio de prova robusta, que os representados utilizaram-se do programa assistência ao produtores rurais do município com o intuito eleitoreiro, sobretudo pela não comprovação de que o número de beneficiados com programa foi capaz de comprometer a lisura das eleições e ocasionar o desequilíbrio efetivo na disputa eleitoral.

Destaco inclusive, que as provas constantes nos autos atestam que: I) mesmo com o aumento da frota de veículos do Município, no período de abril a julho de 2020, tendo em vista a aquisição através de emendas parlamentares e convênios com o Governo Federal, ainda assim houve redução dos gastos com aquisição de combustíveis; II) que apenas 16 (dezesseis) pessoas no universo de 2.386 habitantes do Município de Amparo de São Francisco teriam sido beneficiados com o referido programa e ainda; III) a existência de uma pequena diferença de votos entre os concorrentes ao cargo majoritário naquele pleito eleitoral, tendo o recorrente sido eleito com 55,06% dos votos válidos.

Não há, portanto, como concluir que a conduta praticada ocasionou a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento da normalidade do resultado das eleições, razão pela qual entendo que os atos, consubstanciados nos fatos e provas coligidas nos autos, estão desprovidos de gravidade suficiente a severa sanção de cassação dos mandatos, a ensejar a desconstituição do resultado das urnas.

Nesta mesma linha, confirmam-se precedente desta egrégia Corte, inclusive de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PREFEITA REELEITA E VICE-PREFEITO ELEITO. CONDUZIDAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade foi observado, pois, a leitura da peça recursal permite identificar as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente pretende ver reformada a sentença a quo. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. Para as eleições de 2020, a regra contida no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, é clara ao determinar ser vedado aos agentes públicos "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", sem prever qualquer cláusula capaz de excepcionar esta proibição.

3. A Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020, estabeleceu que, "em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" 4. A previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não autorizam ao gestor público extrapolar os limites de gastos.

5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, § 1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)

7. As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas.

8. Manutenção da sentença recorrida. 9. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-SE - REI: 06007841320206250004 RIACHÃO DO DANTAS - SE 060078413, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 14/07/2022, Data de Publicação: 25/07/2022).

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para afastar a cassação dos mandatos e a sanção de inelegibilidade aplicada aos Recorrentes, mantendo, contudo, a multa aplicada a cada um deles, no montante de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), devido à violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto contra decisão da 19ª Zona Eleitoral proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que condenou FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA à cassação de diplomas e de mandatos e esses dois investigados e AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2020, além de multa eleitoral, individual, no valor de R\$ 26.602,50.

Na sessão plenária do dia 07/12/2022 a eminente relatora, juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, entendendo estar ausente a gravidade da conduta, votou pelo parcial provimento do recurso, para manter a multa aplicada e afastar as demais sanções.

Devido à complexidade da matéria, pedi vista dos autos.

Em relação à preliminar, evidenciam os autos que após a prolação da sentença, com os embargos de declaração os ora recorrentes intentaram juntar documentos já existentes e disponíveis quando do ajuizamento da demanda, ocorrido em 06/10/2020.

Com fundamento nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil (CPC), o juízo de origem determinou o desentranhamento dos documentos juntados com a peça embargante (documentos relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019), devido à ocorrência da preclusão temporal.

Assim, convirjo com o voto da relatora, no sentido de rejeitar a preliminar de anulação da sentença.

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença, reconhecendo a gravidade das condutas apuradas, impôs a sanção de cassação dos diplomas/mandatos dos investigados Franklin Ramires Freire Cardoso e Adjalmir José Silveira e declarou a inelegibilidade deles e de Agripino Pinheiro de Lemos, pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 15/11/2020.

No entanto, a eminente relatora entendeu que, embora esteja demonstrada nos autos a ocorrência da conduta vedada, por parte dos recorrentes, os fatos "estão desprovidos de gravidade suficiente" para ensejar a imposição das sanções de cassação de diploma/mandato e de inelegibilidade, mantendo apenas a multa aplicada pelo juízo de origem.

Com efeito, revelam os autos a evidência de prática da conduta vedada tipificada no artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997, visto que se encontra comprovada a cessão de uso de tratores e implementos agrícolas no ano de 2020 sem que tivesse havido a correspondente execução no orçamento da municipalidade no exercício anterior.

Em resposta a uma determinação judicial, o município de Amparo de São Francisco (SE) enviou 9 (nove) "termos de cessão de uso de máquinas e implementos agrícolas", firmados entre maio e julho de 2020 (ID 11424292).

Além disso, na audiência realizada em 20/10/2021, as testemunhas afirmaram que 4 (quatro) outras pessoas teriam sido contempladas e 1 (uma) dessas testemunhas, não incluída no rol enviado pelo município, informou que também foi beneficiada (ID 11424477).

Não se vislumbra nos autos comprovação ou indicação de nenhum outro beneficiário.

Portanto, embora tenha ocorrido a infringência ao artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, considerando o universo de 2.386 habitantes do município, não se revelaria razoável o entendimento de que essa pequena quantidade de pessoas beneficiadas pela cessão de uso das máquinas tenha aptidão de afetar a isonomia entre os candidatos e a normalidade das eleições na localidade.

Ademais, as circunstâncias dos fatos narrados não estão revestidas de gravidade suficiente para legitimar a cassação dos diplomas dos investigados.

Assim sendo, acompanho integralmente o voto da eminente relatora, no sentido de afastar as sanções de cassação dos diplomas/mandatos e de inelegibilidade e manter as multas aplicadas.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

VOTO DIVERGENTE

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Senhor Presidente, Senhores Membros. No caso dos autos e ante a maioria formada, não resta dúvida quanto a ocorrência de conduta vedada. Isso foi conhecido e proclamado exatamente por todos os membros que até aqui votaram; de qualquer sorte gostaria de enfatizar como premissa do meu ponto de vista que nestes autos se menciona que a prática da cessão de máquinas e equipamentos para o uso do trabalho em terra de proprietários e arrendatários rurais no município de Amparo de São Francisco/SE, era uma prática reiterada de anos anteriores. Se esta é uma premissa que eu levo em conta, esta conduta praticada em anos anteriores ao pleito eleitoral, não legitima em absolutamente nada a sua prática no exercício de 2020, como foi reconhecido em todos os votos até aqui proferidos.

A discussão feita nesses autos, no sentido de que a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco/SE seria suficiente para instituir a política pública, o programa social em questão, eu rechaço esse ponto de vista, por que ali o que se tem é uma norma meramente programática. De modo que, apenas com a edição da lei de maio de 2020 é que se teria pretendido legitimar esse programa social da disponibilização de máquinas agrícolas. Ocorre que, na forma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para excepcionar a cessão de bens, vantagens e benefícios de qualquer natureza é necessário a existência de execução orçamentária anterior e previsão em lei específica anterior. Esta previsão não existia, porque a lei é de maio de 2020. Se o programa haveria de estar em execução no exercício anterior obviamente a lei teria que ser anterior.

Até aqui, eu me ponho absolutamente de acordo com a conclusão já esboçada pela maioria. Entretanto, no mérito, eu tive a curiosidade de buscar dados a respeito do município de Amparo de São Francisco, fui aos dados oficiais do IBGE, no *site* cidades.ibge.gov.br e verifiquei que o município de Amparo de São Francisco é de menor população do Estado de Sergipe. Só há dois municípios com menor dimensão territorial. No quesito das condições socioeconômicas da população de Amparo de São Francisco o programa social pretensamente instituído, prevê a possibilidade de uso das máquinas nas propriedades de até 40 tarefas que equivale a 12 hectares quanto menor a base territorial de um município, maior deve ser o número de parcelamento do solo, de modo que uma propriedade rural com 12 hectares não é insignificante naquela base territorial. Ademais, o município de Amparo de São Francisco, segundo dados do IBGE, tem 48,6% de sua população, ou seja, praticamente a metade de sua população, com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo. E a renda média dos 15% da população que tem ocupação formal é de 2,2 salários mínimos.

A lei em questão, diversamente de pretender legitimar a conduta dos demandados, ela confessa qual era o alcance que se pretendia dar: contemplava a possibilidade de famílias com renda de até R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), o que ultrapassa e muito, a renda média da pequena parcela da população que tem ocupação formal. O que demonstra abrangência do programa.

Ainda a respeito da efetiva execução, eu colho do voto vista da eminente Desembargadora Elvira Maria, que a informação do município contemplou 9 (nove) termos de cessão de uso de máquina, mas a prova testemunhal (até testemunhas trazidas pelos próprios demandados), revela que outros foram os contemplados. E como digo que a lei aprovada revela que a intenção era de contemplar, seguramente com esses dados sócios econômicos, a esmagadora maioria da população.

Eu, diversamente da conclusão da ilustrada maioria, não compreendo que o fato do município ter apresentado 9 (nove) termos de cessão de uso de máquina significa que apenas tenham sido esses os beneficiários; na verdade, a própria prova testemunhal já traz outros beneficiários, um dos quais morador e eleitor de Amparo de São Francisco e que tem, na verdade, sua propriedade rural em outro município.

Por todas essas razões, com a devida vênia, eu entendo que está presente a circunstância da gravidade que alude o inciso XVI art. 22 da Lei Complementar 64/90 e por essa razão, eu peço vênia para divergir da maioria formada e votar pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão atacada integralmente.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600525-70.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora Original: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relator Sucessor pelo fim do biênio: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado da RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-77.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-77.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-77.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A Advocacia Geral da União, em petições de IDs 11375668 e 10889768, requer a conversão em renda do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD: R\$ 2.448,08 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

Informa os dados da transferência, indicando: débito principal (Justiça Eleitoral), multa processual e honorários advocatícios.

O valor do débito, objeto do presente cumprimento de sentença, é de R\$ 4.403,35 (quatro mil, quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março/2021 (ID 8583168).

Os honorários advocatícios arbitrados e a multa imposta no processo de execução possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva.

Destarte, pode-se afirmar que, caso o título executivo venha a ser declarado nulo por qualquer motivo legal, perece não só a obrigação principal, mas também os honorários advocatícios arbitrados e a multa imposta no processo.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo não ser razoável que a quitação dos honorários advocatícios e da multa preceda à satisfação da dívida principal.

Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante da conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 072021000019577720) para a conta bancária da unidade credora, indicada nas petições de IDs 11375668 e 10889768:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

R\$ 2.448,08 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: o número do processo judicial.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito.

Pelo valor atualizado do débito, com o desconto do valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO LIMA SOARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201-07.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 8 de fevereiro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), devidamente representado (ID 11619288), em face do acórdão (ID 11593921), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado na Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do registro partidário, em razão da existência de decisão proferida nos autos de nº 0000104-31.2016.6.25.0000 que declarou como não prestadas as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11599437), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11614329).

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/18, sob o argumento de não mais estar na situação de inadimplência, na medida em que já havia ajuizado pedido de regularização das contas, segundo comprovam os autos 0600117-68.2022.6.25.0000.

Inclusive a respeito, salientou que a unidade técnica, no processo mencionado acima, consignou que "não foram encontradas informações sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada", restando constatada a inexistência, da sua parte, de movimentação de recursos públicos e a efetiva busca pela regularização das pendências existentes.

Citou julgados desta Corte(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre(2) e do Amapá(3), que divergem do decidido nestes autos, no sentido de que, em sendo deferido pedido de regularização da situação de inadimplência do postulante, deve-se extinguir o feito, sem análise do mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente a representação, de forma a afastar a suspensão da anotação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/18, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, argumentando que já havia ajuizado pedido de regularização das contas, segundo se observa dos autos 0600117-68.2022.6.25.0000, e, por essa razão, não estaria mais na situação de inadimplência.

Disse, ademais, que restou constatado que ela, agremiação, não movimentou recursos públicos e buscou regularizar as pendências que existiam, fazendo referência ao processo de prestação de contas (0000104-31.2016.6.25.0000), onde foi homologado acordo de parcelamento de débito, celebrado entre ele, recorrente, e a União.

Ressaltou inexistir óbice ao deferimento do pedido de regularização formulado, em razão de a suspensão do órgão se tratar de medida desarrazoada, ilegal e desproporcional.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-SE - SUSPOP 0600149-10.2021.6.25.0000; 0600059-65.2022.6.25.0000; 0600150-92.2021.6.25.0000 e 0600154-32.2021.6.25.0000; 0600219-90.2022.6.25.0000.

2. TRE-AC - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 060011215, Acórdão, Relator(a) Des. Hilario De Castro Melo Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 17 /10/2022.

3. TRE-AP - RC: 497 GRAVATAÍ - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem

proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), devidamente representado (ID 11619290), em face do acórdão (ID 11593920), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado na Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do registro partidário, em razão da existência de decisão proferida nos autos de nº 000153-38.2017.6.25.0000, que declarou como não prestadas as contas do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado pelo ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11599439), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11614330).

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 54-N, da Resolução TSE nº 23.571 /18, sob o argumento de não mais estar na situação de inadimplência, na medida em que já havia ajuizado pedido de regularização das contas, segundo comprovam os autos 0600134-07.2022.6.25.0000.

Inclusive a respeito, salientou que a unidade técnica, no processo mencionado acima, consignou que "não foram encontradas informações sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada", restando constatada a inexistência,

da sua parte, de movimentação de recursos públicos e a efetiva busca pela regularização das pendências existentes.

Citou julgados desta Corte(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre(2) e do Amapá(3), que divergem do decidido nestes autos, no sentido de que, em sendo deferido pedido de regularização da situação de inadimplência do postulante, deve-se extinguir o feito, sem análise do mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente a representação, de forma a afastar a suspensão da anotação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/18, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, argumentando que já havia ajuizado pedido de regularização das contas, segundo se observa dos autos 0600134-07.2022.6.25.0000, e, por essa razão, não estaria mais na situação de inadimplência.

Disse, ademais, que restou constatado que ela, agremiação, não movimentou recursos públicos e buscou regularizar as pendências que existiam, ressaltando que sequer houve débito pendente de pagamento.

Ressaltou inexistir óbice ao deferimento do pedido de regularização formulado, em razão de a suspensão do órgão se tratar de medida desarrazoada, ilegal e desproporcional.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-SE - SUSPOP 0600149-10.2021.6.25.0000; 0600059-65.2022.6.25.0000; 0600150-92.2021.6.25.0000 e 0600154-32.2021.6.25.0000; 0600219-90.2022.6.25.0000.

2. TRE-AC - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 060011215, Acórdão, Relator(a) Des. Hilario De Castro Melo Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 17/10/2022.

3. TRE-AP - RC: 497 GRAVATAÍ - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601571-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601571-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601571-83.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da petição de ID 11618758, concedo o prazo de 03 (três) dias, improrrogável, para o interessado manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar da Unidade Técnica (ID 11611135).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

Com fundamento no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação de ID 11521805) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600178-94.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 11/2023 (Informação ID nº 11620311) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600178-94.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO

DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA DESPACHO

Tendo em vista o parecer conclusivo nº 4/2023 - SJD/ASCEP (ID 11617287), intime(m)-se o(s) interessado(s) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600230-27.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600230-27.2019.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista o parecer conclusivo nº 121/2022 - SJD/ASCEP (ID 11506934), intime(m)-se o(s) interessado(s) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-11.2018.6.25.0000

: 0600977-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : REGES ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

Aracaju (SE), 8 de fevereiro de 2023.

REFERÊNCIA-TSE	: 0600977-11.2018.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR	: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: REGES ALMEIDA MEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado REGES ALMEIDA MEIRA do despacho abaixo transcrito:

"Em petição de ID 11619363, manifestou-se a Advocacia-Geral da União:

A negociação entre as partes deve se dar de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o(a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale frisar que o quantitativo de parcelas está condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União.

A negociação pela via extrajudicial merece preferência e se justifica porque a experiência já demonstrou que o debate sobre os termos do acordo nos autos judiciais, com variadas intimações de parte a parte, para tratar das condições da minuta de parcelamento, mostra-se bastante delongado. A realização das tratativas extrajudicialmente gera um trâmite bem mais célere, além de menos custoso.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize o requerimento na forma acima sugerida pela Advocacia-Geral da União. Não o fazendo, retomará o presente feito o seu trâmite regular.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR"

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602036-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602036-92.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MAIS BRASIL NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602036-92.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MAIS BRASIL NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se o Colendo TSE já deliberou sobre a fusão dos partidos: PTB e Patriota, com a respectiva criação do MAIS BRASIL.

Aracaju(SE), em 6 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601376-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELINOS SABINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão avistada no id 11603044, INTIME-SE o advogado do partido prestador de contas para regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porquanto falta a procuração do presidente do partido.

Aracaju(SE), em 2 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600001-78.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO LUIZ BARRETO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: JOAO LUIZ BARRETO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 103668531, INTIMO, através do DJE/TRE/SE, o prestador de contas em epígrafe, por conduto do seu advogado, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Res. TSE 22.715/2008, art. 36, §2º), apresentar, sob pena de extinção do feito, o arquivo de mídia eletrônica, gerado no sistema SPCE (art. 30, §9º da Res. TSE 22.715/2008 e Res. 23.607/2019, art. 53, §1º). Registre-se que a apresentação da mídia deverá ocorrer mediante envio do arquivo de mídia eletrônica ao *e-mail* do cartório eleitoral: ze02@tre-se.jus.br.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO : COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)
REQUERIDO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REQUERIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 111578931, intime-se a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 113046881, expedida nesta data, referente à 2ª (segunda) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : PEDRO BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 108947796, intimem-se os Representados ADILTON ANDRADE LIMA e PEDRO BARBOSA NETO da juntada das Guias de Recolhimento à União (GRU), sob os ID nº 113064750 e ID nº 113066603 , expedidas nesta data, referentes à 3ª (terceira) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que os intimados juntem aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 90744635, intime-se a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 113063184, expedida nesta data, referente à 20ª (vigésima) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-97.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600015-97.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO DE JESUS

INTERESSADO : MAURICIO FAGUNDES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-97.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, MAURICIO FAGUNDES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DBIO004SE2100001689) envolvendo as inscrições eleitorais nº 020243972194 e nº 028474272194, pertencentes a JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112746018) após consulta ao Sistema ORACLE e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 112746022 e nº 112746026), a Situação Biométrica de cada eleitor (ID nº 112746025 e nº 112746028), além do Requerimento de Revisão Eleitoral e os respectivos documentos apresentados por JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS (inscrição nº 020243972194) e o Requerimento de Alistamento Eleitoral e os respectivos documentos apresentados por MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS (inscrição nº 028474272194).

Ambos os requerimentos foram realizados perante o Juízo desta 4ª Zona Eleitoral em 22/02/2018 e se encontram regulares no Sistema ELO na presente data.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, extraídos do Sistema ELO, constato que se tratam de eleitores distintos, haja vista que não há coincidência nos dados de nome, nome do pai, nome da mãe, RG, CPF, data e local de nascimento.

Verifico, ainda, que o Requerimento de Revisão formulado por JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS (ID nº 112746023) e o Requerimento de Alistamento Eleitoral formulado por MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS (ID nº 112746027) foram apresentados na mesma data (22/02/18) e em horários muito próximos (9hs08min e 8hs59min, respectivamente). Ademais, observo também que os formulários dos requerimentos possuem numeração próxima (nº 151 e nº 153). Tais informações permitem concluir que, muito provavelmente, houve equívoco no momento do atendimento e os dados biométricos de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS foram coletados no Requerimento de Alistamento Eleitoral de MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS, o que gerou a coincidência biométrica apontada pelo batimento.

Em face do exposto, confirmo a regularização da situação das inscrições de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS (inscrição nº 020243972194) e MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS (inscrição nº 028474272194), haja vista comprovação de que se tratam de pessoas diferentes.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes do Requerimento de Alistamento Eleitoral de MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS (inscrição nº 028474272194).

Cientifique-se a 98ª Zona Eleitoral de Criciúma/SC da presente decisão, para as providências cabíveis no tocante à coleta dos dados biométricos do eleitor MAURÍCIO FAGUNDES SANTOS (inscrição nº 028474272194).

P. R. I.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-79.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-79.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOANA D ARC SOBRAL SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-79.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, JOANA D ARC SOBRAL SOUZA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

Interessado: PARTIDO AVANTE (antigo PT do B) de Santo Amaro das Brotas/SE

Exercício Financeiro 2021

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Senhor Juiz Eleitoral,

Primeiro, é bom ressaltar que esta subscritora não possui conhecimentos técnicos contábeis para analisar e assinar parecer sobre contas partidárias e eleitorais, mesmo tendo sido a mim atribuída a função por Sua Excelência, o Corregedor Regional Eleitoral.

Passando aos documentos trazidos nos autos, temos a informar, após a análise das peças contábeis e consulta ao SPCA, que:

1. Trata-se de processo de prestação de contas anuais, aberto automaticamente pela integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - Pje;
2. As contas não foram apresentadas como determina o art. 28 e seguintes, da Res. TSE 23.604/2019;
3. Presidente/Tesoureiro do Partido foi intimado pessoalmente a prestar contas - ID [111741346](#), mas permaneceu inerte.

Considerando que cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos, OPINO, analisando formalmente, ressaltando o primeiro parágrafo, que sejam julgadas NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 do diretório municipal do PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, vez que, de fato, não foram apresentadas nos moldes do art. 28 e seguintes da Res. TSE 23.604/2019.

Japaratuba, 2 de fevereiro de 2023.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-79.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600010-79.2022.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERINALDO AGOSTINHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ERINALDO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, do Sr. ERINALDO AGOSTINHO DA SILVA, RROPCE N.º 0600010-79.2022.6.25.0014.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos oito dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO - RAE LOTE 004/2023

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª ZE no âmbito do lote de nº 004/2023.

Ao Edital nº 97/2023, ID nº ([1323923](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 004/2023, conforme relação contida na decisão coletiva nº [1323920](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/02/2023, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 97-2023 - DEFERIMENTO DE RAES

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 33(trinta e três) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 004/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1323917](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIELLE ALVES FARIAS ANDRADE ARAÚJO e terminado por RAIR PEREIRA DE SOUZA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALANA BATISTA DOS SANTOS e terminado por VANESSA CARDOSO DOS SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 03 Fevereiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 08/02/2023, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-92.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600025-92.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ISABELA CARVALHO SANTANA (7572/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

RESPONSÁVEL : JOSE SANTANA MATOS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-92.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO, JOSE SANTANA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CARVALHO SANTANA - SE7572

SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Direção Municipal em Simão Dias/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 2077087), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 3924852).

Em informação de id 110053954, também anexada, o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas em exame.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 110148898, manifesta-se pelo " . imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro de 2019. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, na forma do § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, tempestivamente, limitou-se a apresentar a "Declaração de ausência de movimentação de recursos" mencionada(id 2077087).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II, III e IV, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 3924852) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais confirmadas através dos expedientes de páginas 6/7, dos documentos acostados sob id 2077087.

Deste modo, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 110053954), acolho a manifestação do M.P. E.(id 110148898) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-21.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600118-21.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-21.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 92038496), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 95044238, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citada, pessoalmente, a Presidente do MDB, para providenciar a formalização da respectiva prestação de contas no prazo concedido(id 95599885), além de adotar as providências relacionadas no mandado cumprido(id 95599889), a agremiação colacionou a declaração de id 97954017, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 108092961), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108146842)(id 111817520).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111936895), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame.

Depois, em informação também anexada(id 111936899), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 112003434, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (15), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020" de id 97954017.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111817520) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111936896. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 111936899, acolho a manifestação do M.P.

E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-48.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600004-48.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : PAMELA SOUSA FARIAS

RESPONSÁVEL : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-48.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE, PAMELA SOUSA FARIAS

RESPONSÁVEL: AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido PROGRESSISTAS - PP(11), Direção Municipal de Poço Verde /SE, em razão da não apresentação, no prazo legal, de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021(id 107109645), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604 /2019, a agremiação Interessada, intempestivamente(id 107867427), colacionou a declaração de id 107867428, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, desse Normativo. Publicado edital(id 108070175) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108132447)(id 111564995).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111879059), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame (id111879060).

Depois, em informação também anexada(id 111880134), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 111934070, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido PROGRESSISTAS - PP(11), referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95 (§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021", de id 107867428.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111564995) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111879060. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento à manifestação do M.P.E. e aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 111880134), determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do partido PROGRESSISTAS - PP em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-92.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600014-92.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-92.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), Direção Municipal em Poço Verde/SE, em razão da não apresentação, no prazo legal, de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021(id 107241733), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, a agremiação Interessada, intempestivamente(id 107859428), colacionou a declaração de id 107859429, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, desse Normativo.

Publicado edital(id 108065726) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108132423)(id 111630067).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111894831), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 111894834).

Depois, em informação também anexada(id 111894842), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 111934061, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021", de id 107859429.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111630067) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111894834. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea *a*, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 111894842, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55) em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-55.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600010-55.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

INTERESSADO : JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-55.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO, JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Direção Municipal em Simão Dias/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 107214780)(id 108185328), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604 /2019.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 108190242), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108235398)(id 111626579).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111882592), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame (id111882593).

Depois, em informação também anexada(id 111884455), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 111934067, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou

arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, na forma do § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, tempestivamente, limitou-se a apresentar a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021" mencionada(id 107214780)(id 108185328).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II, III e IV, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111626579) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais confirmadas através do expediente de página 2, dos documentos acostados sob id 108185328.

Deste modo, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 110053954), acolho a manifestação do M.P. E.(id 111934067) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-88.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600120-88.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MACIEL DE JESUS OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-88.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, MACIEL DE JESUS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 32110768)(id 94903613), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 94903647, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citado, pessoalmente, o Tesoureiro do MDB, para providenciar a formalização da respectiva prestação de contas no prazo concedido(id 95611415), além de adotar as providências

relacionadas no mandado cumprido(id 95611415), a agremiação colacionou a declaração de id 97655663, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas (id 108235043)(id 111817535).

O Cartório Eleitoral acostou a certidão de id 111939106, informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame.

Depois, em informação também anexada(id 111939124), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 112003417, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referente ao exercício financeiro de 2020. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos" de id 92110768.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 1118177532) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111939109. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos trazidos pela análise técnica(id 111939109), acolho à manifestação do M.P.E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-59.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600109-59.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS
- SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
INTERESSADO : ALOIZIO SOUZA VIANA
INTERESSADO : ANDRE LUIZ BISPO VIANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-59.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ALOIZIO SOUZA VIANA, ANDRE LUIZ BISPO VIANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), Direção Municipal em Simão Dias/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020"(id 90249748), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 108055298), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108132403)(id 111771753).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111906848), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 111906849).

Depois, em informação também anexada(id 111907950), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 111934057, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), referente ao exercício financeiro de 2020. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, na forma do § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, tempestivamente, limitou-se a apresentar a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020" mencionada(id 90249748).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111771753) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111906849. Desse extrato, que espelha a

análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Deste modo, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 111907950), acolho a manifestação do M.P. E.(id 111934057) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-78.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600002-78.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-78.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15), Direção Municipal em Simão Dias/SE, em razão da não apresentação, no prazo legal, de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021(id 107065648), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, a agremiação Interessada, intempestivamente(id 107616245), colacionou a declaração de id 107616246, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, desse Normativo.

Publicado edital(id 108053220) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108130542)(id 111841962).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111946802), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 111946803).

Depois, em informação também anexada(id 111946811), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 112002035, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (15), referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021", de id 107616246.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111841962) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111946803. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento à manifestação do M.P.E. e aos esclarecimentos trazidos naquele expediente(id 111946811), determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-14.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600112-14.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

INTERESSADO : FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

INTERESSADO : FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-14.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO, FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido PROGRESSISTAS - PP(11), Direção Municipal de Simão Dias /SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 97083198), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 95044241, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citado, pessoalmente, o Presidente do PP(11), para providenciar a formalização da respectiva prestação de contas no prazo concedido(id 95602642), além de adotar as providências relacionadas no mandado cumprido(id 95602645), a agremiação colacionou a declaração de id 97083198, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 108095482), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 108148151)(id 111779961).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111932815), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 111932816).

Depois, em informação também anexada(id 111932817), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 112004408, manifesta-se pelo " imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido PROGRESSISTAS - PP(11), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou

arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020" de id 97083198.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111779961) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 111932816. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 111932817, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do partido PROGRESSISTAS - PP(11) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600146-74.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020 do Partido Democratas em Santa Rosa de Lima/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 08 de fevereiro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-98.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600528-98.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-98.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

DESPACHO

Arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-14.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600018-14.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SANIA BARROS COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-14.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, GENIVALDO LOPES DA SILVA
INTERESSADA: SANIA BARROS COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763
DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis requerido na petição ID nº 112469019. Após, com ou sem a entrega da documentação pelo partido peticionante, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-21.2022.6.25.0029 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARIRA - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEILSOM DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: LEILSOM DA COSTA

Trata-se de Processo Administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de LEILSOM DA COSTA, mesário faltoso no segundo turno das Eleições Gerais de 2022, devidamente qualificado.

Na Informação ID nº 112065758, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral, informou que o mesário LEILSOM DA COSTA, Inscrição Eleitoral nº 024906942186, convocado por este Juízo Eleitoral para atuar na função de Presidente de Mesa Receptora de Votação (MRV) da Seção Eleitoral nº 6, instalada na Escola Municipal Professora Acácia Bastos Valadares (antigo Cenecista), no município de Carira/SE, conforme Carta Convocatória enviada e recebida através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, em seu número de telefone: (79) 99858-5854, por ocasião das Eleições Gerais de 2022, realizadas em 1º turno no dia 02/10/2022 e, em 2º turno, no dia 30/10/2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º turno, conforme Ata da respectiva Seção Eleitoral. Informou também que o mesário faltoso não ostenta a condição de servidor público.

Devidamente notificado, conforme Certidão ID nº 112090756, o mesário quedou-se inerte consoante Certidão ID nº 112741691, deixando de apresentar qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 112972724, pugnou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pleito, para apresentar justa causa por eventual ausência, conforme previsão estampada no artigo 124 do Código Eleitoral. Após esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento de multa enquanto penalidade administrativa.

No caso presente, o mesário não se utilizou dos prazos assinalados em lei, uma vez que não apresentou qualquer justificativa por sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 30/10/2022.

Em sendo assim, dispõe o artigo 85 da Resolução TSE 21.538/2003 que a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice. A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, ao extinguir a Ufir, fixou como sendo seu último valor a quantia de R\$ 1,0641. Logo, temos que o valor máximo usualmente aplicado é de aproximadamente R\$ 35,00.

O §2º do artigo 367 do Código Eleitoral prevê que "a multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo".

Dito isso, e considerando o descaso e total inércia do mesário, não apresentando justa causa dentro do prazo legal, majoro a multa em 10 (dez) vezes, dentro do limite permitido.

Ante o exposto, condeno o mesário faltoso LEILSOM DA COSTA ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-72.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-72.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SIMONE SALUSTIANA DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-72.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADA: SIMONE SALUSTIANA DE JESUS

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBIO030SE2100000081

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO030SE2100000081, em nome de SIMONE SALUSTRIANA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 018902742100, e SIMONE SALUSTIANA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 029124442119.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 8 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-87.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-87.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO MACIEL COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-87.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SERGIPE
INTERESSADO: BRUNO MACIEL COSTA

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO030SE2100002116, em nome de BRUNO MACIEL COSTA, inscrição eleitoral nº 028970822194, e BRUNO MACIEL ROSA, inscrição eleitoral nº 028970802127.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 8 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-05.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-05.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GABRIELA SOARES ALCANTARA

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-05.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADA: GABRIELA SOARES ALCANTARA

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBIO030SE2100000946

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO030SE2100000946, em nome de GABRIELA SOARES ALCANTARA, inscrição eleitoral nº 028972562127, e BABRIELA SOARES ALCANTARA, inscrição eleitoral nº 028972532186.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 7 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-20.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-20.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : LUCAS DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-20.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA SANTOS

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBIO030SE2100000153

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO030SE2100000153, em nome de LUCAS DE SOUZA SANTOS (IE 028427022151) e de LUCAS DE SOUZA SANTOS (IE 028427002194).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 7 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-48.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600041-48.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA

REQUERENTE D'AJUDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-48.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza Eleitoral, o Cartório Eleitoral notifica o prestador de contas em epígrafe para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o extrato bancário do período eleitoral das Eleições 2022, conforme exige o art. 52, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-63.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-63.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-63.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE, GENILDO SOUZA DA CONCEICAO, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se para que o interessado apresente, no prazo de 03 (três) dias, instrumento de constituição de advogado para a prestação de contas em epígrafe.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-93.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600038-93.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSILEIDE CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-93.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA, ROSILEIDE CRUZ, UILSON DE MENESES HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se para que seja juntada a procuração do advogado constituído nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-39.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600007-39.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-39.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, GENILDO SOUZA DA
CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO
R.h.

Considerando a ausência de procuração do advogado constituído nos autos, INTIME-SE por
publicação no DJE para que seja sanada a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias.
Itaporanga d'AJuda (SE), datado de assinado eletronicamente
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-75.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600132-75.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -
SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
SALGADO

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-75.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE
SALGADO
REQUERENTE: JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS
NETO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas Partidárias do Partido PROGRESSISTA - PP- do Município de Salgado/SE, através da declaração de Ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, Lei nº 13.877 /2019, bem como sob a égide da Resolução TSE nº 23.604/2019, tanto na parte material quanto na parte processual.

Conforme Manifestação Técnica da Analista, através da Informação de ID: 112576011, não há registro de movimentação financeira pelo órgão partidário, não foi identificada a emissão de recibos de doação nem registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCA "Extratos Bancários", todos estão sem registro de movimentação financeira, conforme demonstrado nos extrato juntados através de certidão, de ID:112574948. Assim dispõe o Artigo 6º, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, *In verbis*:

Art. 6º, § 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Na Informação do setor técnico, verifica-se que o(a) prestador, a despeito de regularmente intimado, não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OS AUTOS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. As ações de prestações de contas tem caráter jurisdicional, conforme determinado pela Lei 12.034/2009, em assim sendo, é obrigatória a representação processual, sob pena se serem considerados inválidos os autos praticados nos autos. 2. Determina o artigo 77, IV, b, § 2º da Res. TSE nº 23.553/2017 que a ausência de advogado nos autos enseja o julgamento das contas como não prestadas. 3. A declaração de não prestação impede a certidão de quitação eleitoral ao, até o fim da legislatura. 4. Contas não prestadas. (TRE-DF - PC: 060243394 BRASÍLIA - DF, Relator: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TREDF, Tomo 205, Data 20/11/2020, Página 08-09) Sendo assim, nada resta ao Ministério Público Eleitoral senão, na linha das considerações acima traçadas, manifestar-se pela DESAPROVAÇÃO no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, com fundamento, no artigo 45, inciso IV da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido que sejam julgadas como não prestadas. Decido.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Partido PROGRESSISTA - PP- do Município de Salgado/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ficam proibidos os recebimentos de recursos oriundos dos repasses de recursos Públicos e do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096 /95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600029-34.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE : YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE: YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SALGADO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício de 2021 mediante a entrega das *contas com Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28 c/c art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório analisou, igualmente, os extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas .

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-50.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600015-50.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-50.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE JOSIVALDO CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SALGADO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício de 2021, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório Certificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas .

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

JUIZ ELEITORAL

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600952-22.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE VEREADOR, SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Sandro Joaquim de Andrade, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111181065) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98494906), conforme certidão ID 99243713, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111332066) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela

aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da

movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Sandro Joaquim de Andrade, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600956-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600956-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANESSA SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : VANESSA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600956-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, VANESSA SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Vanessa Santos de Almeida, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se houver.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111181977) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 97941545), conforme certidão ID 99243716, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111332098) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo aos arts. 53, II, "a" e 57, §1º, ambos da Resolução já citada. In verbis:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instada a regularizar a não apresentação dos extratos, a candidata deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer a requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pela prestadora.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Vanessa Santos de Almeida, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-05.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600688-05.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVALDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : GIVALDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-05.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVALDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Givaldo Carlos dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos/Doação para Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111297709) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e

/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98764977), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111330719) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destina à movimentação de Outros Recursos/Doação para Campanha, em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

()

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para Campanha/Outros Recursos não foi aberta em virtude do indeferimento de seu registro de candidatura (RCAND n.º 0600104-35.2020.6.25.0034).

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária em razão do indeferimento de sua candidatura não se sustenta. Conforme pontuado no parecer técnico conclusivo, o CNPJ do candidato foi concedido em 17/09/2020, tendo como prazo limite para abertura da conta o dia 27/09/2020. O indeferimento do registro de candidatura ocorreu em 14/10/2020, ou seja, 17 (dezessete) dias após o término do prazo que dispunha para abrir a conta bancária.

A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA - RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS O PRAZO LIMITE PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IMPROVIMENTO. 1. A abertura de conta bancária específica de campanha é um pré-requisito obrigatório para o início da campanha que deve ser providenciado no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 1º, I e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). 2. Em regra, a consequência jurídica da não abertura de conta bancária é a desaprovação das contas. Ocorre que as Cortes Regionais Eleitorais tem flexibilizado tal entendimento para aprovar as contas com ressalvas quando há formalização da renúncia da candidatura antes do término do prazo legal para abertura da conta bancária específica de campanha. 3. Verifica-se que o CNPJ de campanha do recorrente foi criado em 27/09/2020 e a formalização e homologação do pedido de renúncia, respectivamente, se deu em 13.10.2020 e 14.10.2020. Embora o recorrente tenha renunciado à candidatura, tal ocorreu em data posterior ao prazo fatal para abertura da conta bancária comprometendo a confiabilidade das contas. 4. Improvimento. (TRE-ES - RE: 060066849 ÁGUIA BRANCA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 21/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 142, Data 02/08/2021, Página 6/7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE

IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022) Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Givaldo Carlos dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-87.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600786-87.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-87.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR, GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS, candidata

ao cargo de Vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE nas Eleições Municipais 2020, título n. 0216*****, CPF n. 027*****, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Rua Dr. Manoel dos Passos, s/n, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600786-87.2020.6.25.0034 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADA acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando a interessada sujeita ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600030-10.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas relativas ao exercício financeiro 2020. O rito a ser seguido é o da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

2) Citação do órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias,

representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

4) Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-os, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Resolução TSE n.º 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600029-25.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas relativas ao exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

2) Citação do órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2021, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

4) Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-os, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Resolução TSE n.º 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600028-40.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas relativas ao exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

2) Citação do órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

3) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2021, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

4) Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096 /1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)	25 25 25
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)	30 30 30
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	62
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)	29
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)	25 25 25
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)	32 32 32
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)	28
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)	29
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)	27 27
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	30
ANDRE MELO AMARO (359106/SP)	28
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)	24 51
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	62
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)	27 27
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)	30 30 30
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)	30 30 30
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	25 25 25
BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)	28
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)	25 25 25
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)	29 29 29
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)	3 3 3
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	25 25 25
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	3 3 3 23 23 23 23 23 32 32 32
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	25 25 25
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)	29
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)	70 70
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)	30 30 30
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)	46

ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 73 73
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 62
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 15 30 33 33 33
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 52 52
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 28
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 36 36
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 27 27 27
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 25 30 30 30
ISABELA CARVALHO SANTANA (7572/SE) 38
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 25 25 25
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 49 57 57 57
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 25 25 25
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 25 25 25
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 30 30 30
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 63 63 63
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 20
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 30 30 30
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) 30
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 64 64 67 67
LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE) 32 32 32
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 27
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 25 25 25
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 62
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 59 59 59 62
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 3 3 23 23 23 23 23 32 32 32
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 25 25 25
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 25 25 25
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 25 25 25
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 27
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 25 25 25
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 41 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27 49 64 64 67 67
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 25 25 25
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 3 3
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 27
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 23
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 25 25 25
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 23 23 23
RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 28
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 30
ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE) 39 44 48 48
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 62
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 17 20
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 62
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 62
VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE) 52
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 58 58 58 59
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 70 70

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL	
74	
ADALTON JESUS DE ARAUJO	24
ADILTON ANDRADE LIMA	32
ADJALMIR JOSE SILVEIRA	3
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	15
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS	3
ALESSANDRO VIEIRA	23
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA	25
ALOIZIO SOUZA VIANA	46
AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA	41
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	25
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA	25
ANDRE LUIZ BISPO VIANA	46
ATAIDE FERREIRA SANTOS	77
BRUNO MACIEL COSTA	55
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE	27
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO	27
CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO	49
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	62
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA	77
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"	30
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO	3
COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE	58 59
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO	52
Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"	33
Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"	32
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO	25
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL	24
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE	39 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA	57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	38 42 44
EDUARDO ALVES DO AMORIM	23
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	23
ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL	27
ELEICAO 2020 ERINALDO AGOSTINHO DA SILVA VEREADOR	36
ELEICAO 2020 GIVALDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR	70
ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR	73

ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE VEREADOR 64
ELEICAO 2020 VANESSA SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 67
ELIANE DOS REIS SANTOS 33
ELINOS SABINO DOS SANTOS 29
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 30
ERINALDO AGOSTINHO DA SILVA 36
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 42
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 27
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 57
FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO 49
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 33
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 49
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 3
FREDERICO ANDRADE SAMPAIO 49
GABRIELA SOARES ALCANTARA 56
GENILDO SOUZA DA CONCEICAO 58 59
GENIVALDO LOPES DA SILVA 52
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 39 48
GILBERTO SANTOS JUNIOR 74
GIVALDO CARLOS DOS SANTOS 70
GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS 73
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 23
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 60
JOANA D ARC SOBRAL SOUZA 35
JOAO BOSCO DA COSTA 25
JOAO LUIZ BARRETO NUNES 30
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 30
JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO 38 44
JOSE CARLOS MACHADO 24
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 24
JOSE JOSIVALDO CARDOSO 63
JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ 44
JOSE RAIMUNDO DE JESUS 34
JOSE SANTANA MATOS 38
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 60
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 54 55 56 57
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 74
LEILSOM DA COSTA 53
LUCAS DE SOUZA SANTOS 57
MACIEL DE JESUS OLIVEIRA 45
MAIS BRASIL NACIONAL 28
MARCELO SILVA DOS SANTOS 23
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 76
MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS 52
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 29
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 58 59
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 27

MAURICIO FAGUNDES SANTOS 34
 MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 25
 OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 24
 PAMELA SOUSA FARIAS 41
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA 51
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 59
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 41
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 49
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 60
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 46
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
 SOCORRO 76
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
 SOCORRO/SE 77
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
 /SE) 29
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
 SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 35
 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 35
 PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 30
 PEDRO BARBOSA NETO 32
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 20
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 15 16 17 17 20 20 23
 23 24 27 27 28 29
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 30 30 32 32 33 33 34 35
 36 38 39 41 42 44 45 46 48 49 51 52 52 53 54 55 56 57 57 58
 59 59 60 62 63 64 67 70 73 74 76 77
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES 63
 REGES ALMEIDA MEIRA 27
 RICARDO LIMA SOARES 16
 ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES 39 48
 ROSILEIDE CRUZ 59
 SANDRO JOAQUIM DE ANDRADE 64
 SANIA BARROS COSTA 52
 SAULO DE ARAUJO LIMA 25
 SERGIO COSTA VIANA 25
 SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL 57
 SIMONE SALUSTIANA DE JESUS 54
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 TERCEIROS INTERESSADOS 16 54 55 56 57
 THIAGO SANTOS 76
 UILSON DE MENESES HORA 59
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 51
 VANESSA SANTOS DE ALMEIDA 67
 YGOR FABIANO LIMA GOMES 62

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600082-21.2022.6.25.0029	53
CumSen 0000099-77.2014.6.25.0000	15
DPI 0600002-20.2023.6.25.0030	57
DPI 0600003-05.2023.6.25.0030	56
DPI 0600004-87.2023.6.25.0030	55
DPI 0600005-72.2023.6.25.0030	54
DPI 0600015-97.2023.6.25.0004	34
PC-PP 0600002-78.2022.6.25.0022	48
PC-PP 0600004-48.2022.6.25.0022	41
PC-PP 0600007-39.2023.6.25.0031	59
PC-PP 0600010-55.2022.6.25.0022	44
PC-PP 0600014-92.2022.6.25.0022	42
PC-PP 0600015-50.2022.6.25.0031	63
PC-PP 0600018-14.2022.6.25.0028	52
PC-PP 0600025-92.2020.6.25.0022	38
PC-PP 0600028-40.2022.6.25.0034	77
PC-PP 0600029-25.2022.6.25.0034	76
PC-PP 0600029-34.2022.6.25.0031	62
PC-PP 0600030-10.2022.6.25.0034	74
PC-PP 0600030-79.2022.6.25.0011	35
PC-PP 0600109-59.2021.6.25.0022	46
PC-PP 0600112-14.2021.6.25.0022	49
PC-PP 0600118-21.2021.6.25.0022	39
PC-PP 0600120-88.2021.6.25.0022	45
PC-PP 0600132-75.2021.6.25.0031	60
PC-PP 0600146-74.2021.6.25.0026	51
PC-PP 0600178-94.2020.6.25.0000	24
PC-PP 0600230-27.2019.6.25.0000	27
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000	23
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	25
PCE 0600038-93.2022.6.25.0031	59
PCE 0600040-63.2022.6.25.0031	58
PCE 0600041-48.2022.6.25.0031	57
PCE 0600528-98.2020.6.25.0027	52
PCE 0600688-05.2020.6.25.0034	70
PCE 0600786-87.2020.6.25.0034	73
PCE 0600952-22.2020.6.25.0034	64
PCE 0600956-59.2020.6.25.0034	67
PCE 0600977-11.2018.6.25.0000	27
PCE 0601201-07.2022.6.25.0000	16
PCE 0601376-98.2022.6.25.0000	29
PCE 0601571-83.2022.6.25.0000	23
PetCiv 0600819-70.2020.6.25.0004	30
PropPart 0602036-92.2022.6.25.0000	28
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	3

RROPCE 0600001-78.2022.6.25.0027	30
RROPCE 0600010-79.2022.6.25.0014	36
Rp 0600810-11.2020.6.25.0004	32
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004	33
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	17
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	20